



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIMARÂNIA
ADMINISTRAÇÃO 2009 - 2012

LEI N° 1196/2012

**DISPÕE SOBRE O SERVIÇO FUNERÁRIO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GUIMARÂNIA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal, por seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os serviços funerários prestados no âmbito do município de Guimarães são considerados de caráter essencial, podendo ser delegados à iniciativa privada e reger – se – ão pela presente lei, decreto, portarias, normas e demais atos emanados do poder competente.

Art. 2º O serviço funerário compreende a confecção e comercialização de urnas, véus, velas, roupas e flores, a organização de velórios, remoção de pessoas falecidas em viagens e concretização de enterros, observado sempre o Código Nacional de Atividades Econômica – CNAE – que dispõe sobre as atividades funerárias e conexas.

Parágrafo Único: Fica limitado o número de empresas prestadoras de serviços funerários a 01 (um) empresa para cada 10.000 (dez mil) habitantes.

Art. 3º Os serviços terão tipos e padrões aprovados pela administração municipal, sendo equivalentes para todas as empresas funerárias.

§ 1º Os padrões para serviço funerário, obrigatórios para todas as empresas funerárias, serão em números mínimo de dois:

- a) padrão I, destinado a pessoas de baixa renda;
- b) padrão II, destinados a pessoas de melhor poder aquisitivo;

§ 2º Além dos padrões citados acima, é livre a criação de outros padrões a critério da empresa prestadora do serviço, estimulando a concorrência e visando serviços de alta qualidade, com perfeição e melhoria nos serviços prestados a sociedade guimaranense.

Art. 4º O Executivo criará uma Comissão de Serviço Funerário, como órgão fiscalizador e normativo dos serviços funerários no município de Guimarães, com as seguintes atribuições:

- a) fiscalizar e receber denúncia relativa à prestação de serviços funerários do município;
- b) determinar o preço máximo dos serviços padronizados;
- c) ter acesso à escrituração contábil das empresas prestadoras de serviço;
- d) receber relatórios dos serviços realizados pelas empresas prestadoras de serviço;
- e) autorizar a concessão ou renovação anual do alvará de localização conforme dispuser a lei.

Rua Guimarães, 280 - CEP: 38730-000 - Guimarães - MG - CNPJ: 18.602.052/0001-01
Telefax: (34) 3834-1235 - E-MAIL: gmg@wbrnet.com.br

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com a Lei Municipal
Nº 747/99, este ato foi publicado no "placard"
da Prefeitura Municipal nesta data.
Guimarães, 11/12/2012

gmg



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIMARÂNIA

ADMINISTRAÇÃO 2009 - 2012

Parágrafo único – A Comissão de serviço Funerário a que se refere o caput deste artigo, será formada por representantes do Poder Executivo, Clubes de Serviços, entidades Assistenciais e entidades Filantrópicas, a serem definidas por Decreto baixado pelo Poder Executivo.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Saúde arbitrará os mecanismos necessários para que as declarações de óbito, utilizados fora do horário de expediente ou em dias de feriados sejam entregues diretamente às empresas funerárias legalmente estabelecidas, sem intermediações, regulamentadas as condições, limitações e correto uso de punições para quem infringir as disposições correspondentes.

Art. 6º São obrigações das empresas prestadoras de serviços funerários:

- a) solicitar a renovação dos respectivos alvarás de funcionamento, junto ao órgão designado pelo Executivo, sempre que expirar o prazo de 01 (um) ano de concessão do mesmo ou por ocasião da mudança de endereço do estabelecimento;
- b) apresentar, ao órgão definido pelo Executivo a escrituração contábil da empresa, para fins de fiscalização;
- c) fornecer, a preço de custo, os serviços funerários a pessoas comprovadamente carentes, conforme solicitação do órgão designado pelo Executivo, antes dos mesmos serem prestados.

Art. 7º É vedado às empresas prestadoras de serviços funerários:

a) efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres, bem como manter plantão e oferecer serviços em hospitais, casas de saúde, delegacias e IML, até o perímetro de 100m, por si, por pessoas interpostas ou através de funcionários de quaisquer instituições públicas ou privadas, incluindo – se nesta proibição os atos de contratação, quaisquer que sejam suas extensões, devendo tais procedimentos terem cursos nas empresas, diretamente, e por livre escolha dos interessados na contratação dos mesmos;

b) cobrar valores dos serviços padronizados acima do estabelecido pelo órgão competente;

c) exercer quaisquer outra atividade que não esteja à prestação de serviços funerários.

§1º – A infração do disposto neste artigo acarretará em multa de 1000 UFIG's a ser duplicada em caso de reincidência e provocando a cassação do alvará, em caso de uma terceira infração.

§2º. Os veículos utilizados pela funerárias deverão conter a identificação da empresa que pertencem, nas portas laterais.

Art. 8º É vedado aos estabelecimentos funerários, lotados no Município de Guimarães, a instalação de filial, dentro do perímetro territorial do município.

Parágrafo único – Caso haja filial em funcionamento na data da entrada em vigor da presente lei, esta deverá ser fechada no prazo de 90 dias.

Art. 9º Fica instituído o plantão funerário, com a finalidade de transportar pessoas falecidas em mortes consideradas, tais como as ocorridas em acidentes.

Rua Guimarães, 280 - CEP: 38730-000 - Guimarães - MG - CNPJ: 18.602.052/0001-01
Telefax: (34) 3834-1235 - E-MAIL: gmg@wbrnet.com.br

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com a Lei Municipal Nº 747/99, este ato foi publicado no "placard" da Prefeitura Municipal nesta data.
Guimarães, 11/12/2012

367



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIMARÃS

ADMINISTRAÇÃO 2009 - 2012

homicídios, suicídios, as quais necessitem de realização de laudo pelos médicos legistas do IML, do local do fato até o IML, dentro do território do município de Guimarães, nas seguintes condições:

§ 1º A cada 7 (sete) dias, uma empresa funerária compromissada ficará responsável pelo transporte do falecido, do local da ocorrência até o IML, começando no domingo e terminando no sábado.

§ 2º Fica estabelecida uma escala de plantão, formalizada mediante sorteio, que deverá ser respeitada rigorosamente pelas compromissadas.

§ 3º Após o cumprimento desta primeira escala, fica automaticamente renovado na mesma ordem e modo, o plantão estabelecido.

§ 4º Fica assegurado o transporte das pessoas falecidas que sejam indigentes e ainda daquelas consideradas pobres, as quais não possuam condições financeiras para efetuar o pagamento, cujos os custos ficarão por conta da empresa que efetuar o enterro das mesmas.

§ 5º Nos casos em que ocorrem diversas mortes, impossibilitando a empresa plantonista de efetuar transporte de todos os corpos ou estando esta prestando um outro serviço, a empresa que estiver de plantão na semana seguinte será convocada a prestar o serviço. Estes fatos deverão ser devidamente comprovados entre as partes.

Art. 10 As empresas prestadoras de serviços funerários, bem como as capelas – velórios, deverão localizar – se a uma distância mínima de 200m de seu congênese e a uma distância mínima de 200m de estabelecimentos hospitalares, casa de saúde e similares, IML e Delegacias de Polícias, obedecidas a Lei que dispõe sobre o uso e ocupação dos terrenos e edificações urbanas no território de Guimarães.

Art. 11 É obrigação dos estabelecimentos hospitalares e unidades de saúde:

a) designarem membros de seu serviço social para comunicar o falecimento de pacientes aos familiares ou pessoas da relação dos mesmos;

b) comunicarem ao órgão designado pelo Executivo a ocorrência de óbito de interno, cujo corpo não tenha sido reclamado até 24 horas após o falecimento.

Art. 12 É vedado aos hospitais e casas de saúde reservar um local em suas dependências para funcionamento de funerárias, bem como explorar o serviço funerário, previsto no art. 2º desta Lei, e ainda, comunicar diretamente às empresas funerárias o falecimento de pessoas ocorridos em seus estabelecimentos.

Parágrafo único - A infração deste disposto implicará em multa de 200 UFGs, dobrando o seu valor a cada reincidência.

Art. 13 A concessão de alvará de funcionamento às empresas de serviços funerários fica condicionado à existência e manutenção de requisitos básicos, assim definidos:

I – prestação de serviços funerários permanentes, durante 24 horas, ininterruptamente, admitindo o serviço de plantonistas;

II – atendimento e fornecimento de serviços funerários e materiais necessários para a população de baixa renda, com padrões definidos pelo órgão designado pelo Executivo, conforme o disposto no art. 6º, alínea c.

III – bens de capitais:

Rua Guimarães, 280 - CEP: 38730-000 - Guimarães - MG - CNPJ: 18.602.052/0001-01
Telefax: (34) 3834-1235 - E-MAIL: gmg@wbrnet.com.br

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com a Lei Municipal
Nº 747/99, este ato foi publicado no "placard"
da Prefeitura Municipal nesta data.
Guimarães, 11/12/2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIMARÃNIA

ADMINISTRAÇÃO 2009 - 2012

a) um veículo adequado, devidamente adaptado para atividade e registrado em nome da empresa;

b) equipamento e mobiliário de escritório;

Art. 14 Os estabelecimentos que se encontrarem em funcionamento antes da entrada em vigor da presente Lei, terão prazo Máximo de 02 (dois) anos para regularizarem a sua situação, enquadrando – se nas condições de funcionamento da mesma, sob pena de fechamento sumário, exceto no que se refere à atual localização.

Art. 15 O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 Revogam – se as disposições em contrário.

Guimarães, 10 de dezembro de 2012.

Virmondes Machado

Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com a Lei Municipal Nº 747/99, este ato foi publicado no "placard" da Prefeitura Municipal nesta data.
Guimarães, 11.12.2012